



Processo nº: 2021 / 474

Requerente: VERIDIANA FERNANDES PACHECO

Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

O expediente versa sobre proposição subscrita por vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que regulamenta o exercício de assistência espiritual individual a cidadãos, prestada por capelães nos hospitais, UPAs, dentro do Município de Sapucaia do Sul.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (art.14 da Resolução Nº 003/2021), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

001 - Projeto de Lei Legislativo (pdf, 5 páginas).

Anexamos:

003 InteiroTeor_10000160261905000 (pdf, 22 páginas).

PARECER

A respeito do tema tratado na proposição adotamos o posicionamento contido no aresto jurisprudencial que segue, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E ESPIRITUAL POR MEIO DE CAPELANIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE AS QUESTÕES NELA ABORDADAS - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A competência



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. - **É inconstitucional lei municipal que trata da assistência religiosa e espiritual nas entidades hospitalares públicas e privadas**, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, impondo regras de segurança, **por não se cuidar de assunto de interesse local e por se tratar de questões e competência legislativa da União e do Estado.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160261905000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 23/02/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/03/2017).
Grifamos.

Destaca-se, do voto do relator nesta ADI, o excerto a seguir, anotando que, no âmbito da CE/RS, a competência legislativa municipal é abordada a partir do art. 13. Transcrevemos:

“Ocorre que a competência legislativa municipal resulta delimitada pelo grafado pelo art. 30, inciso I e II, da CF, preceitos estes acolhidos pelo art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ora, não se aplica, no caso, a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, uma vez que essa competência residual não autoriza os municípios a estabelecer normas que



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados.

A par disso, a matéria já se encontra disciplinada, como visto, por Lei Federal (a já citada Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000).

Não bastasse isso, por não se cuidar de lei de conteúdo geral, o Município de Lagoa Santa não poderia nem mesmo suplementar tal regramento legal, já que a matéria legislada não está situada nos estreitos limites do interesse local.

Ademais, a tarefa de regulamentação de tal regramento federal resta delimitada ao Poder Executivo federal, nos termos expressos do delimitado pelo art. 4º da citada Lei Federal.

Assim sendo, resulta manifesto que o Poder Legislativo do Município de Lagoa Santa foi além de sua competência legislativa, ampliando de forma indevida e inconstitucional regramento federal pré-existente.

Assim, nos termos das considerações lançadas por ocasião do voto acima transcrito, registramos nossas competentes **ressalvas**.

Finalmente, anotamos, caso a proposição prossiga, que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, **é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei** e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, eis que a proposição traz disposições que se aplicam à execução de **serviços públicos locais**..

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e **execução de serviços públicos locais** e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

c) SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, por competência específica, eis que os serviços públicos referidos pela proposição são da área de **saúde**.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e **assuntos relacionados com saúde**, saneamento, cultura, meio ambiente, criança, adolescente, idoso e assistência e Previdência social em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e precedente jurisprudencial acima apresentados, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **com ressalvas**, opinando pela *inconstitucionalidade ante ao fato que matéria legislada não está situada nos estreitos limites do interesse local*. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 22 de abril de 2021

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257